



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2324128-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SYLVIA LEONIE ROTHSCHILD KULIKOVSKY e agravada CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2324128-40.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SYLVIA LEONIE ROTHSCILD KULIKOVSKY

AGRAVADA: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA

INTERESSADOS: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIBRACON (MASSA FALIDA), EMPREENDIMENTO CAYOWAÁ (UNIDADE 71), DAVID SELMO GAMPEL, JOSÉ LOPES DAS NEVES NETO E LAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de instrumento. Incidente específico da unidade 71, do Empreendimento Cayowaá, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão que julgou improcedente a pretensão de Sylvia Leonie Rothschild Kulikovsky, determinando a exclusão do crédito dela do quadro geral de credores, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inconformismo. Acolhimento. Credora que apresentou impugnação de crédito durante a recuperação judicial do Grupo Atlântica, pretendendo somente a majoração de seu crédito, e que, após a convalidação em falência, desistiu da impugnação, requerendo que seu crédito fosse mantido tal como indicado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Prova do pagamento da unidade que é irrelevante para fins de habilitação de crédito na classe quirografária. Irregularidade documental e contábil do Grupo Atlântica que não é justificativa para que o referido grupo deixe de cumprir obrigações assumidas com os credores. Crédito em questão que possui amparo em instrumento contratual que, ainda que se considere dissimular relação de investimentos (isto é, unidades adquiridas como forma de pagamento de vantagens financeiras irregulares prometidas pela falida Construtora Atlântica), dá origem a crédito quirografário (art. 167, caput, do CC). Condenação ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais que fica afastada. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 39624

1. Trata-se de agravo de instrumento em face decisão proferida no incidente específico da **unidade 71, do Empreendimento Cayowaá**, no contexto da falência do Grupo Atlântica.

A decisão agravada julgou improcedente a pretensão da credora Sylvia Leonie Rothschild Kulikovsky para aumentar o valor de seu crédito; excluiu-a do quadro geral de credores; e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00, aos patronos da Massa Falida.

Inconformada, recorre a referida credora, pretendendo: **(i)** a anulação da decisão agravada na parte sobre a exclusão de seu crédito do quadro geral de credores, de modo a manter o crédito anteriormente indicado no segundo edital de credores; **(ii)** o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Massa Falida.

Em síntese, alega que ajuizou o incidente de impugnação de crédito com a única pretensão de aumentar o valor do crédito por meio da incidência de juros moratórios,

contudo, a convolação da recuperação judicial da Construtora Atlântica em falência resultou na perda do objeto da impugnação, de modo que o incidente deveria ter sido extinto.

Discorre a respeito das particularidades da falência do Grupo Atlântica, e da criação dos incidentes específicos aos quais não deu causa.

Alega que a exclusão de seu crédito "carece de base jurídica e factual, uma vez que não houve uma impugnação formal e específica para tal fim." (fls. 8), e que, ao excluí-lo, "A decisão foi claramente além dos limites do pedido, julgamento [sic] de maneira *extra petita*." (fls. 9).

No mais, sustenta que não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito, especialmente porque, no caso, não ocorreu litigiosidade entre as partes e, assim que soube dos crimes praticados pela falida, desistiu de seus pedidos.

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 20/27.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 1636/1646, 1661 e 1662 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 11/12).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 32/39).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada foi proferida com o seguinte teor:

"SYLVIA LEONIE ROTHSCILD KULIKOVSKY

A interessada constou da relação de credores apresentada na forma do art.7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (acostada às fls. 19.079/19.098 do processo digital nº 1132473-02.2015.8.26.0100), classificado como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.269.247,13, com natureza de "investidora", relacionada às unidades nº 61 e 62 do empreendimento Paulistânia; unidade nº 102 do empreendimento Paulo Franco; unidade nº 71 do empreendimento Cayowaá e unidade nº 71 do empreendimento Havaí.

Em 14/03/2014, a interessada firmou "instrumento particular de compromisso de cessão de direitos", cujo objeto é a unidade nº 71 do empreendimento Cayowaá, pelo valor de R\$ 510.000,00 a serem pagos da seguinte forma: (i) R\$ 150.000,00, no ato, sem especificação quanto à forma de pagamento; (ii) R\$ 360.000,00, em 24 parcelas no valor de R\$ 15.000,00, cada, vencendo-se a primeira em 20/04/2014 e as demais na

mesma data dos meses subsequentes (fls. 174/176).

A interessada não comprova o pagamento da unidade, tampouco aportes financeiros associados ao investimento realizado. Ademais, a expert não localizou indícios da origem do crédito no sistema interno da Falida.

Cumpre destacar que a comprovação da origem, valor e classificação do crédito é condição para sua manutenção no quadro-geral de credores, ônus do qual não se desincumbiu.

Inobstante a concordância com o crédito tal como lançado, a inexistência de provas de aportes inviabiliza a manutenção de seu crédito, razão pela qual acolho o parecer da Administradora Judicial para determinar a exclusão do crédito do futuro quadro-geral de credores, com relação à unidade sub judice.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de SYLVIA LEONIE ROTHSCHILD KULIKOVSKY, para que seja excluída do quadro-geral de credores com relação à unidade em discussão, em razão da ausência de comprovação de aportes em favor da Falida." (fls. 1638/1639 de origem, destaque não original).

De início, no contexto da falência do GRUPO ATLÂNTICA, **a diferenciação entre credor adquirente e credor investidor, em regra, resulta da forma como o**

negócio relativo à unidade em discussão foi estruturado com a falida e da prova de seu pagamento, e não do propósito que seria dado à unidade após ela ser concluída (isto é, se seria para alugar, morar ou vender).

Se o negócio relativo à unidade em discussão foi estruturado de forma a obter a propriedade da unidade, não de forma a obter ganhos financeiros da falida, e há prova de seu pagamento, considera-se o credor como adquirente e eventual crédito como privilegiado (art. 43, III, da Lei n. 4.591/64 c.c. art. 83, V, da Lei n. 11.101/05 - redação antiga).

Se o negócio foi estruturado de forma a obter ganhos financeiros da falida ou não há prova de seu pagamento, considera-se o credor como investidor e eventual crédito como quirografário (art. 83, VI, da Lei n. 11.101/05).

No caso, a agravante não pretende a alteração do valor ou da classificação de seu crédito relativo à **unidade 71, do Empreendimento Cayowaá 102, do Empreendimento Paulo Franco.**

Apenas requer que ele seja mantido no valor e forma inicialmente indicados no quadro geral de credores do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 20.943/20.949, do Processo n. 1132473-02.2015.8.26.0100).

Conforme exposto, para fins de manutenção na

classe quirográfica, é irrelevante que a agravante tenha feito prova de algum pagamento. E o fato de a documentação contábil e dos sistemas internos da próprio Grupo Atlântica não indicarem a existência de entradas financeiras por parte da agravante não é circunstância que, por si só, leva à conclusão de que não há crédito algum a ser habilitado.

Isso porque a documentação e a contabilidade do Grupo Atlântica é notoriamente irregular, inclusive, com confusão patrimonial entre as empresas e os sócios administradores, e essa circunstância não pode ser utilizada de justificativa para que o referido grupo deixe de cumprir obrigações assumidas com os credores.

Além disso, o crédito em questão possui amparo em instrumento contratual que, ainda que se considere dissimular relação de investimentos (isto é, unidades adquiridas como forma de pagamento de vantagens financeiras irregulares prometidas pela falida Construtora Atlântica), dá origem a crédito quirográfico (art. 167, *caput*, do CC).

Por fim, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos contratados pela Administradora Judicial para representar a Massa Falida, também é o caso de reforma.

Isso porque não só a pretensão da agravante foi acolhida neste recurso, como também conforme esta Câmara

vem reconhecendo em outros¹ processos, a função da Administradora Judicial nos incidentes específicos de unidade do Grupo Atlântica é esclarecer, por meio de pareceres, a situação de cada credor, de modo que não há propriamente um litígio entre ela e os credores que justifique a condenação dela ou dos credores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais um para o outro.

Diante do cenário acima, é o caso de afastar a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo juízo de origem.

3. Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada, para manter habilitado o crédito da agravante relativo à unidade em debate na forma apresentada na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005; e para afastar a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

¹ Por exemplo, AIs n. 2010287-51.2024.8.26.0000; 2038993-44.2024.8.26.0000; 2037271-72.2024.8.26.0000; 2346968-78.2023.8.26.0000; todos julgados em 2024.